



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.016015/2008-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-000.562 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 A 31/12/2004

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa , com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 32A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, Acórdão 11-28.777- 6ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa foi autuada por omissão de fatos geradores em GFIP.

1. A empresa infringiu o dispositivo previsto no Artigo 32, INCISO IV, § 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e Artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por deixar de informar, através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores referentes a pagamentos efetuados aos seus trabalhadores no mês 05 a 07/2004, 10 a 12/2004 e 13/2004.

...

5. As contribuições devidas e não declaradas em GFIP, os enquadramentos por número de segurados, os valores mensais e o valor total da multa encontram-se detalhados nas planilhas intituladas "DEMONSTRATIVO DO VALOR DA MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 68" e "DISCRIMINATIVO DO VALOR TOTAL DEVIDO", "DISCRIMINATIVO DO DESCONTO DE SEGURADOS NÃO INFORMADO EM GFIP" e "DISCRIMINATIVO DA REMUNERAÇÃO NÃO INFORMADA EM GFIP", anexadas a este Relatório.

A descrição da infração, o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal da multa aplicada e o valor da multa foram assim apresentados à recorrente:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

*DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA
APLICADA*

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 9.069,95

Inconformada com a decisão de primeira instância, onde resumidamente, alega o seguinte:

- Traz aos autos o comprovante de entrega das GFIP mencionadas dos nos períodos: 05 a 07/2004; 10 a 12/2004 e 13/2004, apesar de que a empresa requerente entregou os documentos solicitados por este órgão quando da fiscalização ocorrida.
- A empresa requerente em meados de 2006 mudou de endereço. Durante esta mudança, vários atropelos aconteceram que trouxeram prejuízos para a empresa, tais como grandes chuvas durante o período da mudança que provocaram atrasos na construção e adequação da nova sede.
- Vários equipamentos foram danificados e documentos foram perdidos, e melhor sorte não teve os seus arquivos. Estes foram danificados e desorganizados de tal forma que gerou uma grande dificuldade em apresentar os documentos requeridos pela fiscalização.
- Uma vez organizados, a empresa apresentou a esta órgão a documentação exigida cumprindo com a obrigação requerida pelo Ilmo. Sr. Fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

MÉRITO

Empresa traz aos autos comprovantes de entrega das GFIP.

Registro que a autuação decorreu da omissão de fatos geradores em GFIP e não da falta de entrega.

No mérito a autuação não foi contestada.

Empresa discorre sobre "caso fortuito e força maior".

Visto que a falta de fatos geradores em GFIP ocorreu nos meses 05 a 07/2004, 10 a 12/2004 e 13/2004; que o prazo de entrega da GFIP é até o dia 7 do mês seguinte à ocorrência dos fatos geradores e que o alegado problema ocorreu em meados de 2006, a tese não deve ser acatada.

Entendo a autuação procedente.

CÁLCULO DA MULTA

Recálculo da multa com base no art. 32-A, II, Lei 8.212/1991, a partir da alteração da Lei 11.941/2009.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
(...)*

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN:

(a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de CONHECER do recurso, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari